

ANÁLISE DA LEI ANTICORRUPÇÃO SOB O ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ANALYSIS OF THE ANTICORRUPTION LAW UNDER THE OBJECTIVE RESPONSIBILITY APPROACH

Rayra Vianna da Silva

Advogada. Pós-graduada em Compliance (UNYLEYA).

RESUMO

O escopo da presente pesquisa é analisar se a Lei nº 12.846/2013, no tocante à forma de responsabilização das pessoas jurídicas, atendeu ao seu fim de assumir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sem, contudo, desrespeitar sua legislação pátria. A metodologia utilizada foi descritiva, a fonte bibliográfica e a natureza qualitativa. A princípio, percebeu-se uma necessidade de adequar as normas brasileiras aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no tocante à corrupção transnacional. Desta forma, surgiu a Lei nº 12.846/2013. A denominada Lei Anticorrupção adotou a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, sob o fundamento de maior eficácia. Todavia, parte da doutrina entende que devido à Lei possuir cunho penal, a responsabilidade não poderia ser objetiva, porquanto violaria preceitos internos. Como resultado, verificou-se que o legislador realizou manobras para tentar cumprir com o compromisso internacional sem desrespeitar, a priori, a legislação interna, mas acabou por não agradar, totalmente, interna e internacionalmente.

Palavras-chave: Corrupção. Lei anticorrupção. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade criminal. Lei nº 12.846 / 2013.

ABSTRACT

The scope of this research is to analyze whether Law 12,846 / 2013, regarding the form of accountability of legal entities, has served its purpose of assuming international commitments assumed by Brazil without, however, disrespecting its national legislation. The methodology used was descriptive, the bibliographic source and the qualitative nature. At the outset, there was a need to adapt the Brazilian rules to the international commitments assumed by Brazil in relation to transnational corruption. In this way Law No. 12,846 / 2013 arose. The so-called Anti-Corruption Law has adopted the objective responsibility of the legal entity, on the grounds of greater effectiveness. However, part of the doctrine understands that because the Law has a criminal character, the responsibility could not be objective, since it would violate internal precepts. As a result, it was found that the legislator had maneuvered to try to comply with the international commitment without a priori disrespecting domestic legislation, but ended up not completely pleasing internally and internationally.

Keywords: Corruption. Anti-corruption law. Objective responsibility. Criminal responsibility. Law nº 12.846 / 2013.

1 INTRODUÇÃO

A globalização superou barreiras e expandiu mercados internos a níveis internacionais, aproximando países que, por sua vez, tiveram que encontrar uma maneira de se integrar, ainda que suas normas e legislações divergissem umas das outras. Um dos focos importantes dessa integração foi referente à corrupção, isso porque esta já foi uma prática muito comum em negociações, e os países que resolveram adotar regras criminalizando tal conduta ficavam em desvantagem comercial frente àqueles que não a consideravam criminosa e, até mesmo, a tinham como incentivo à medida que havia dedução no imposto de renda¹.

Com o passar dos anos, ficou comprovado que, a longo prazo, a prática de corrupção traz consequências devastadoras não só para o órgão corruptor e o corruptado, mas também para a sociedade em geral². Discutiu-se, especialmente a partir da década de 90, a necessidade de dar mais importância aos atos de corrupção praticados no âmbito corporativo. Com isso, as organizações internacionais passaram a formalizar preceitos que congregassem princípios e normas acerca da prevenção e combate à corrupção, através de tratados e de convenções que os países signatários deveriam seguir.³

Os países comprometidos com tais ordenamentos, incluindo grandes potências mundiais, tais como EUA e Inglaterra, passaram a verificar se o país pretenso à negociação havia aderido às normas unificadoras anticorrupção, fazendo com que as convenções e tratados fossem adquirindo, cada vez mais, adeptos. À medida que novos países tornavam-se subscritores dessas normas, eles passavam a moldar suas legislações internas, a fim de que as mesmas guardassem coerência com o compromisso assumido no âmbito internacional, sem contrariar suas próprias legisla-

ções, o que tornava esta tarefa bastante árdua.

Embora a intenção fosse aproximar as questões referentes à prevenção e o combate à corrupção no âmbito corporativo, cada país adotou critérios diferentes para implementá-lo internamente, o que caracterizou algumas diferenças entre as legislações.

Chamada de Lei Anticorrupção, o Brasil editou a Lei nº 12.846/2013 que trouxe algumas inovações, sendo uma delas a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pela prática do crime de corrupção. Essa inovação causou desconforto e discussão entre os operadores do direito, sobretudo, devido à forma de responsabilização escolhida pelo legislador, que defende que a Lei não respeitou alguns preceitos importantes do sistema legal pátrio. Sem contar que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em visita ao Brasil, a fim de verificar se sua Convenção vinha sendo aplicada, afirmou que a legislação brasileira não atendia totalmente ao compromisso internacional assumido.⁴

Pretende com este trabalho analisar se a legislação brasileira realmente deixou a desejar internamente internacionalmente, com enfoque na forma de responsabilização e, sendo positiva a resposta, avaliar o motivo, ponderando o que poderia ser feito para melhorar.

2 LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Até o final da década de 90, período que movimentou as Organizações Internacionais no sentido de posicionar-se acerca da corrupção transnacional, o Brasil não tinha assumido nenhum compromisso quanto ao assunto, tão pouco possuía leis voltadas para ele. O Brasil precisava se inserir na nova percepção mundial quanto ao combate e prevenção de atos corruptos, não só no âmbito internacional, como também no âmbito interno, já que até o ano de 2013 ainda não possuía nenhuma norma que previsse a prevenção deste crime, apenas a punição para a pessoa física que o cometesse. Foi, então, que o País passou a assumir com-

¹ LOPES, Lucia Ferreira. **Compliance: Direito Internacional**. Brasília – DF.

² LOPES, Lucia Ferreira. **Ética, Crime e Controladores de Mercado**. Brasília – DF.

³ LOPES, Lucia Ferreira. **Compliance: Direito Internacional**. Brasília – DF.

⁴ VERÍSSIMO, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

promissos com a comunidade internacional e mais tarde editou uma lei sobre o assunto.

As primeiras medidas tomadas pelo Brasil, neste sentido, foram ratificar a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, aderir à Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção da ONU.

Apenas em 2013, foi promulgada no Brasil uma Lei com vistas ao combate à corrupção, a qual recebeu influências das Leis americana (Foreign Corrupt Practices Act - FCPA) e britânica (UK Bribery Act - UKBA).

Ressalta-se que a referida Lei nacional inovou no tocante ao destinatário, qual seja, o sujeito ativo do crime de corrupção, trazendo a responsabilização das empresas privadas, lembrando que, antes da promulgação desta Lei, somente pessoa física e Administração Pública cometiam corrupção e podiam ser punidas.⁵

A Lei nº 12.846/2013 ou Lei anticorrupção, como ficou conhecida, foi criada com o fito de responsabilizar, administrativa e civilmente, as empresas que porventura viessem a praticar atos que atentassem contra a Administração Pública, suprindo uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio. A Lei tutela a lisura dos procedimentos entre o particular e a administração, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa jurídica (inclusive Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, partidos políticos e associações religiosas) que possua sede, filial, escritório ou qualquer outro estabelecimento no país, e o sujeito passivo a Administração Pública em qualquer uma de suas formas.⁶

As sanções administrativas para quem incorre em um dos atos lesivos previstos pela lei são multa e a publicação da decisão condenatória. Já as sanções cíveis são a perda de bens, direitos ou valores; a suspensão ou interdição de atividades; a dissolução compulsória e/ou proibição de receber qualquer ajuda ou

incentivo de órgãos ou entidades públicas. As sanções administrativas são aplicadas pela Administração, findo o processo administrativo de responsabilização; já as cíveis são aplicadas pelo judiciário, findo o processo de ação civil pública. Instalar, ainda, que a empresa não estará livre de sanções penais caso exista algum crime tipificado em outro diploma nacional.⁷

Ponto importante desta Lei é que para que seja aplicada uma das sanções acima para a pessoa jurídica infratora basta que fique comprovada a existência do crime. Isto porque a responsabilidade pela qual o legislador optou foi a objetiva, conforme se expõe abaixo:

A empresa responderá por atos de corrupção (suborno com pagamento de propina por parte da empresa a um funcionário público), mesmo se não houver envolvimento direto por parte dos representantes ou donos. A empresa será responsabilizada se o Estado provar que ocorreu o ato de corrupção por um funcionário direto ou por um empregado terceirizado. A companhia responderá por qualquer ato que beneficie a empresa, mesmo sem o consentimento dos responsáveis.⁸

Perceba que a inovação da Lei não está no tocante à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, uma vez que isso já ocorria com a Lei Ambiental, por exemplo. Ocorre que nesta Lei a responsabilidade objetiva visa apenas a reparação do dano pela empresa, independente se ela tivesse ou não culpa pelo ato danoso. Já na Lei Anticorrupção, além da reparação dos danos, a responsabilidade objetiva faz incidir automática aplicação de sanção administrativa e/ou cível às empresas.⁹

3 ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Conforme exposto anteriormente, o Brasil editou a Lei Anticorrupção para atender

⁷ *Ibid.*

⁸ VEIRANO. **Entenda o que é a lei anticorrupção, que entra em vigor nesta quarta-feira.** Disponível em: <http://www.veirano.com.br/por/contents/view/entenda_o_que_e_a_lei_anticorruptao_que_entra_em_vigor_nesta_quarta-feira>. Acesso em: 14 jan. 2018.

⁹ LOPES. Lucia Ferreira. **Compliance: legislação pátria.** Brasília: 2017.

⁵ LOPES. L. F. **Compliance: Legislação Pátria.** Brasília, 2017.

⁶ *Ibid.*

aos compromissos assumidos frente às Organizações Internacionais, uma vez que precisava sanar uma omissão constante no ordenamento jurídico pátrio: a responsabilização da empresa privada por atos de corrupção.

Ocorre que as Convenções e Tratados ratificados pelo Brasil limitaram-se a dizer que o país signatário de suas normas deveria responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção, não especificando, contudo, em qual esfera essa responsabilização deveria ocorrer, o que ficou a critério de cada país.

O Brasil optou pelos regimes de responsabilização civil e administrativo, excluindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito embora a Constituição Federal permita este último regime de responsabilização nos casos de crimes ambientais, conforme §3º do artigo 225¹⁰, o que, segundo Carla Veríssimo (2017, p. 175), não passou despercebido pela OCDE quando em visita ao país para a avaliação do cumprimento de sua convenção.¹¹

Antes de adentrar na questão principal do tema, faz-se preciso diferenciar os regimes acima especificados.

Para a maioria da doutrina, a sanção administrativa (aplicada por uma autoridade administrativa ao final de um processo administrativo), embora possa ser extremamente grave do ponto de vista econômico, não compreende censura moral, não gerando mácula à empresa. Enquanto que a sanção penal (aplicada por uma autoridade judiciária ao final de um processo judicial) tem natureza intensamente mais severa à medida que gera sequelas infamantes. Já a sanção civil não tem um caráter exatamente punitivo, possuindo a finalidade de reparar o dano causado.¹²

¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹¹ VERÍSSIMO, Carla. *Op. Cit.*

¹² VERÍSSIMO, Carla. *Op. Cit.* p. 182-184.

A partir destas definições, passa-se a análise da suficiência das sanções administrativas e civis. Poderia o legislador ter incluído a sanção penal na Lei?

Atentando-se para o fato de que a Lei Anticorrupção visa prevenir a ocorrência de um crime (corrupção), percebe-se que a sanção penal seria a solução mais eficaz. Tiedemann, citado por Carla Veríssimo (2017, p.75), compartilha desta mesma opinião, conforme segue:

Para Tidemann, não há dúvidas de que a responsabilidade genuinamente penal para as empresas é a solução mais eficaz, se comparada às sanções que são aplicadas na esfera administrativa. Seu efeito de prevenção é maior e a estigmatização trazida com a condenação criminal de uma empresa repercute no ambiente corporativo e na percepção geral do público. Impor sanções administrativas para crimes é, ao contrário, inconsistente e contraproducente em termos de prevenção.¹³

Contudo, defende Marlus Arns, a Lei não poderia incluir a sanção penal da pessoa jurídica porque a CF, embora preveja, em seu artigo 225, §3º a possibilidade de responsabilização penal para as empresas, só a autoriza nos casos de crimes excepcionalmente ambientais, sem previsão para qualquer outro tipo de crime.¹⁴

Além disso, quem partilha da mesma ideia de Marlus alega, ainda, que o §5º do artigo 173 da CF¹⁵ permite a responsabilização da pessoa jurídica, mas em nenhum momento diz que esta responsabilidade pode ser penal. Juarez C. dos Santos, citado por Lopes (2017), enfatiza que se a Constituição não fala em responsabilidade penal, então nem o intérprete, nem o legislador ordinário podem estabelecer responsabilidades penais da pessoa jurídica.¹⁶

¹³ VERÍSSIMO, Carla. *Op. Cit.*

¹⁴ ARNS, M. **A criminalização das pessoas jurídicas no Brasil à luz da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)**. Disponível em: <<http://esdp.net.br/a-criminalizacao-das-pessoas-juridicas-no-brasil-a-luz-da-lei-anticorruptao-lei-12-8462013/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

¹⁶ LOPES, L. F. **Ética, crime e controladores de Mercado**. Brasília: 2017.

Por outro lado, há quem entenda que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está amparada pela Constituição Federal, fundamentando seus argumentos nos mesmos artigos constitucionais, porém sob outra ótica.

Para Sérgio Salomão Shecaira, citado por Lúcia Ferreira Lopes (2017):

Vê-se, claramente, que as modificações constitucionais não aconteceram na regra geral (que continua a ser a responsabilidade pessoal), mas em tópicos excepcionais, em áreas mais sensíveis, em que o poderio das empresas tornou-se incontrolável com os instrumentos tradicionais de direito penal. [...] [o constituinte] alterou nossa tradição recente nos exatos pontos (direitos econômico e ecológico) em que as principais legislações estrangeiras também o fizeram, como no caso de Portugal e da Holanda. Não é, pois, um movimento isolado, afastado do que ocorre em nosso redor.¹⁷

O entendimento de Juarez Cirino dos Santos parece ser o mais adequado, pois, na nossa legislação, sobretudo, referente à matéria criminal, o entendimento deve ser de que todas as palavras que o legislador quis usar, ele usou. Não se pode colocar palavras onde não existem. E, se houver dúvida quanto à interpretação, esta deve ser sempre a favorecer o réu.

A discussão poderia ter sido evitada de três formas: através de emenda constitucional, a fim de especificar os regimes de responsabilidades no §5º do artigo 173 da CF, acrescentando a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica poder ser prevista em lei específica ou atribuindo outras sanções administrativas que não se assemelhassem a sanções penais.

Contudo, parece que o legislador preferiu uma quarta opção: omitir na legislação o termo “responsabilidade penal”, mas ainda assim aplica-lo, como veremos mais adiante.

Logo, tem-se que a sanção penal seria a mais eficaz para ser aderida pela Lei Anticorrupção, até porque estamos lidando com matéria criminal. Contudo, para que isto ocorresse, ao menos explicitamente, é necessária uma mudança na nossa legislação, o que não é tão simples, ainda mais se falarmos de CF.

A responsabilidade objetiva, à luz da Lei Anticorrupção, merece destaque sob o enfo-

que dos regimes de responsabilização adotados pelo legislador.

Inicialmente, vale registrar que ao estabelecer a responsabilidade objetiva enalteceu-se a dificuldade de aferição de dolo e de culpa caso fosse estabelecida a responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas, o que anularia todos os avanços apresentados pela nova lei (note que a intenção era aumentar a probabilidade de condenações¹⁸).

Ocorre que isso, segundo Shecaira, é uma utilização indevida da pessoa jurídica como instrumento para assegurar uma punição, tendo em vista que a responsabilização das pessoas físicas infratoras é mais difícil, pois prescinde de provas cabais, já que a responsabilidade é subjetiva e não objetiva.¹⁹

Adriana Freisleben de Zanetti, em contrapartida, afirma que seria impossível a não adoção da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade da pessoa jurídica jamais poderia ser subjetiva, como ocorre com as pessoas físicas, pelo que abaixo se expõe:

Uma pessoa jurídica, por ser fruto de ficção, não é capaz de agir com dolo direto ou eventual, tampouco com imprudência, imperícia ou negligência. Sempre haverá uma conduta humana, ainda que diluída em conselhos e órgãos colegiados da pessoa jurídica, que gerará o liame que apontará determinado resultado benéfico fruto de ato de corrupção. Assim, independentemente de o sistema persecutório do País conseguir responsabilizar e aplicar penas às pessoas físicas que agiram em nome da empresa será ela própria punida pelo ato ilícito de que obteve proveito.²⁰

O fato é que a escolha pela responsabilização objetiva das pessoas jurídicas gerou um desconforto muito grande entre os operadores

¹⁸ VERÍSSIMO, C. *Op. Cit.* p. 201.

¹⁹ OLIVEIRA, B. A. Lei nº 12.846/13, “Lei Anticorrupção”: um novo caso de responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Direito e Liberdade*, v. 19, n. 2, p. 13-58, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/1286/729>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²⁰ ZANETTI, A. F. *Lei anticorrupção e compliance*. Belo Horizonte: 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcaocompliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

¹⁷ *Ibid.*

do direito, isto porque há uma parte deles que defende que a Lei Anticorrupção tem nítido caráter penal e, sendo assim, jamais poderia se aplicar a responsabilidade objetiva, como bem observa Marlus Arns:

Apesar da indevida apropriação dos referidos mecanismos penais, se adentrarmos ao campo estritamente penal, permanecem válidas, sem alteração pela nova legislação, as premissas quanto à impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva na área penal, bem como a necessária aplicação do devido processo legal de forma ampla e irrestrita, em especial, quanto à ampla defesa, ao contraditório e à produção da prova. Neste ponto reside a maior crítica à lei, que se apropriando de instrumentos penais, passa a responsabilizar objetivamente os entes coletivos. Estamos frente à utilização de mecanismos penais sem as garantias inerentes ao processo penal.²¹

Ressalta-se que dois dos princípios que regem o Direito Penal, e que se coadunam com este pensamento, são o princípio da culpabilidade, o qual informa que não haverá crime sem que haja dolo ou culpa²² e o princípio da intranscendência, o qual afirma que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.²³ Devido, principalmente, a estas diretrizes constitucionais, afirma-se que se a Lei Anticorrupção adotasse a responsabilização criminal da pessoa jurídica, teria, pelo menos quanto a ela, que adotar a responsabilidade subjetiva.

Embora tenha sido dito que o legislador optou por não adotar a responsabilidade criminal, importa dizer que ele não adotou de forma explícita, mas discute-se se a mesma foi adotada implicitamente. Estaríamos diante de uma manobra, de uma omissão proposital do legislador quanto à responsabilidade penal para, assim, poder aplicar a responsabilidade objetiva? Ou a Lei realmente não possui caráter penal e, dessa forma, a responsabilidade objetiva estaria autorizada?

A discussão dos juristas paira sobre a constitucionalidade ou não do artigo legal que

trouxe a responsabilização objetiva. Segundo Nucci (2015 *apud* VERÍSSIMO, 2017), quem defende a inconstitucionalidade da Lei afirma que embora tal lei responsabilize as empresas administrativa e civilmente, ela possui cunho punitivo, não se admitindo, por isso, a responsabilidade objetiva.²⁴

Quem defende a constitucionalidade da Lei afirma exatamente o contrário, que a Lei não possui natureza penal e que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo 5º²⁵, permite responsabilizar as pessoas jurídicas. Além do mais, a responsabilização independente de culpa, encontra respaldo em princípios constitucionais, como o da probidade administrativa (art. 5º, LXXIII²⁶ e art. 37, § 4º²⁷), o da moralidade (art. 37, *caput*²⁸), os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º,

²⁴ VERÍSSIMO, C. *Op. Cit.*

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

²⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

²¹ ARNS, M. *Op. Cit.*

²² AGUIAR, L. **Princípio da culpabilidade**. Jusbrasil, [online], 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333117943/principio-de-culpabilidade>. Acesso em 15 jan. 2018.

²³ OLIVEIRA, B. A. *Op. Cit.*

LIV²⁹), o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII³⁰, e art. 170, III³¹) e com o regime republicano (art. 5º, *caput*³²), mostrando-se relevante para as exigências sociais e para honrar compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente.³³

A afirmação de que a Lei possui cunho punitivo advém do fato de que quase todos os atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção têm correspondência na esfera criminal, como explana Pierpaolo Cruz Bottini: “o artigo 5º da lei, por exemplo, elenca a prática ou o financiamento da corrupção ativa, o uso de interposta pessoa para ocultar interesses ou beneficiários dos atos ilícitos e a fraude à licitação, cujos correspondentes penais são conhecidos³⁴”. Da mesma forma, as sanções trazidas na lei são assemelhadas à extensão e à gravidade das penas, como exposto a seguir:

Uma breve passagem de olhos pelas sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) demonstra que estas são mais brandas do que as instituídas pela lei pretensamente administrativa de combate à corrupção. Na primeira, a consequência mais grave é a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, ou a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou

doações (artigo 22). Na segunda, a infração aos seus preceitos pode ensejar, além das mesmas sanções, o perdimento de bens e da dissolução compulsória da pessoa jurídica.³⁵

Pode-se associar o caráter penal da Lei com a associação feita entre a pena mais grave da norma (que é a dissolução compulsória da pessoa jurídica, denominada de “pena capital”) com a pena de morte.

Outro reflexo pode ser visto na sanção que consiste na publicação do extrato da decisão condenatória em jornal de grande circulação, conforme visto. Tal sanção traz efeitos inegavelmente estigmatizadores, comprometendo o nome da empresa e afetando sua credibilidade, além de repercutir no valor de ações, no caso de sociedades anônimas.³⁶ Perceba que, como já exposto no presente estudo, a diferença entre sanção administrativa e penal é justamente o efeito estigmatizante que as sanções penais carregam.

Caso a Lei admitisse a responsabilidade penal, muitas questões deveriam ser revistas, começando pelos parâmetros de interpretação da Lei que impediriam a analogia ou o recurso a fontes que extrapolassem o teor literal dos artigos. Pierpaolo, mais uma vez, propõe uma hipótese concreta: “quando a lei fixa como ilícito o ‘uso de interposta pessoa jurídica para dissimular reais interesses ou a identidade dos beneficiados dos atos praticados’ (artigo 5º, III³⁷), a sanção somente poderá recair sobre aquele que usa a pessoa jurídica interposta e não sobre a própria pessoa jurídica interposta³⁸”.

Processualmente, a colocação do termo

²⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

³¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade.

³² BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

³³ JANOT, R. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.261/DF**. Brasília: Ministério Público Federal, 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/ADI5261.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

³⁴ BOTTINI, P. C. A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta. **Consultor Jurídico**, [online], 8 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptcao-leipenal-encoberta>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ VERÍSSIMO, C. *Op. Cit.* p. 212.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...) III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

³⁸ BOTTINI, P. C. *Op. Cit.*

responsabilidade penal também atrapalharia os rumos da Lei, já que o direito de não produzir provas contra si mesmo deveria ser assegurado, o que confrontaria o dever de investigação e de informação de ilícitos às autoridades dos entes afetados, o que tornaria inaplicável o artigo 5º, inciso V da Lei (“dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional³⁹”).

Carla Veríssimo (2017, p. 203-205) não compartilha da mesma opinião que Pierpaolo Bottini. Para ela, a Lei Anticorrupção não tem natureza penal, defendendo, inclusive, que deveria ter sido adotada tal responsabilização. Além disso, defende que a teoria da imputação objetiva não implica no abandono da culpabilidade e cita Roxin, formulador da teoria, para explicar seu ponto de vista:

A responsabilidade depende de duas condições, que precisam concorrer no ilícito: da culpa do autor e da necessidade de punição penal para os fins de prevenção, extraída da lei. O autor age culposamente quando pratica um ilícito penal, embora ele, na situação concreta, pudesse (ainda) ser alcançado pelo chamado da norma e possuisse capacidade suficiente de se orientar de acordo com ela, de forma que uma conduta alternativa de acordo com o direito lhe era psicologicamente possível.⁴⁰

Não parece o entendimento mais acertado a tese de que a Lei Anticorrupção seja meramente civil e administrativa. Ora, não é porque o legislador não atribuiu expressamente a responsabilidade penal às pessoas jurídicas que a Lei deixa de ter características eminentemente criminais. Note-se que o subscritor da norma tinha motivos para não explicitar o termo penal. A mera alegação de que o país tinha que se adequar aos compromissos assumidos no exterior e que não poderia retroceder aos avanços conquistados não podem fundamentar desvio do sistema jurídico pátrio. Primeiro adéqua o nosso sistema, para depois implementar avanços compatíveis.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ VERÍSSIMO, C. *Op. Cit.* p. 212.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a responder se as responsabilidades adotadas pela legislação anticorrupção brasileira estão adequadas ao ordenamento jurídico nacional e se desta forma conseguiu atender compromissos assumidos internacionalmente.

Para conseguir essas respostas, a obra dividiu-se em capítulos. O primeiro destinado a demonstrar que havia uma lacuna existente na legislação brasileira que impedia que o Brasil assumisse os compromissos acordados frente à comunidade internacional, o que culminou na edição da Lei 12.846/2013. Este capítulo também tratou do tema mais relevante para a presente pesquisa: as responsabilidades adotadas. No terceiro e último capítulo, buscou-se responder as perguntas feitas na parte introdutória deste trabalho.

Chegou-se à conclusão de que a opção mais coerente, levando em consideração o caráter criminal da corrupção, seria responsabilizar as pessoas jurídicas penalmente, mas, para isto, deveria se proceder a emendas constitucionais.

Como não houve alteração constitucional acerca da previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, exceto em casos de crimes ambientais, não poderia a Lei Anticorrupção responsabilizar as pessoas jurídicas criminalmente, justamente por não haver expressa previsão legal.

Todavia, apesar de a Lei não ter declarado a responsabilidade penal das empresas em seu texto, restou nítido o seu caráter criminal, porquanto as sanções trazidas em seu conteúdo são iguais ou piores do que penas previstas em outras legislações penais.

A omissão do legislador quanto ao termo “responsabilidade penal” não passou de estratégia para poder prever a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e, desta forma, facilitar a condenação das empresas, o que se daria independente de culpa.

Chegando ao fim da pesquisa, tem-se que a Lei Anticorrupção, pelo menos quanto às responsabilidades das pessoas jurídicas, não está em total sintonia com o ordenamento ju-

rídico pátrio e, segundo a OCDE, também não está em total acordo com sua Convenção.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. Princípio da culpabilidade.

Jusbrasil, [online], 2015. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333117943/principio-deculpabilidade>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

ARNS, M. **A criminalização das pessoas jurídicas no Brasil à luz da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)**. Disponível em: <<http://esdp.net.br/a-criminalizacao-das-pessoas-juridicas-no-brasil-a-luz-da-lei-anticorrupcao-lei-12-8462013/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BOTTINI, P. C. A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta. **Consultor Jurídico**, [online], 2014.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorrupcao-lei-penal-encoberta>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CUNHA, R. S. **Compliance como instrumento de combate à corrupção**. [S.l.]: 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/05/15/compliancecomo-instrumento-de-combate-corruptao/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

FERREIRA, L. V. **A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil**: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais? 2015. 282 f. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109268/000950746.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

GODINHO, T. J. Z. Contribuições do Direito Internacional ao combate à corrupção. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 347-386, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/147/137>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

JANOT, R. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.261/DF**. Brasília: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5261.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

LOPES, L. F. **Compliance: Direito Internacional**. Brasília – DF.

_____. **Ética, Crime e Controladores de Mercado**. Brasília – DF.

_____. **Programa de Compliance**. Brasília – DF.

OLIVEIRA, B. A. Lei nº 12.846/13, “Lei Anticorrupção”: um novo caso de responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, [online], v. 19, n. 2, p. 13-58, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/1286/729>. Acesso em: 17 jan. 2018.

em: 17 jan. 2018.

SOBRINHO, R. S. A. O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa sob a perspectiva do direito comparado. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em debate**, Natal, v. 5, n. 1, maio de 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6961>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

VEIRANO. **Entenda o que é a lei anticorrupção, que entra em vigor nesta quarta-feira**. [S.l.]: [2013?]. Disponível em: <http://www.veirano.com.br/por/contents/view/entenda_o_que_e_a_lei_anticorrupcao_que_entra_em_vigor_nesta_quarta-feira>. Acesso em: 14 jan. 2018.

VERÍSSIMO, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANETTI, A. F. **Lei anticorrupção e compliance**. Belo Horizonte: 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcaocompliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018.